



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 112/2020

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2019-PMSIP.

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo.
Ampliação do valor em até 25%.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação encaminhada para esta Assessoria Jurídica, da possibilidade legal em aditar no aspecto quantitativo em aproximadamente 25% os contratos administrativos de Nº **110/2019**, com vigência de 18/09/2019 a 18/09/2020, celebrado com a empresa **CASA FORTE COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI-ME** e o Contrato nº **112/2019**, celebrado com a empresa **ATHENA COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS**, com vigência de 01.10.2019 a 01.10.2020, ambos oriundos do Processo Administrativo Nº199/2019, Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019, cujo o objeto é a aquisição de materiais de expediente e materiais de higiene e limpeza para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

Consta nos autos a reserva da dotação orçamentário e financeiro, bem como o DESPACHO/SEMAD com a devida justificativa e encaminhamento para AJUR quanto aos aditivos.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [grifo nosso].

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do valor original pactuado, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se vigentes.


Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade dos acréscimos não superior a 25% do quantitativos e valores pactuados originariamente, com o intento de atender aos interesses da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 23 de março de 2020.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535